

## MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DE ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026 – SEMS**

**EMPRESA RECORRENTE:** VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA.  
**CNPJ:** 29.165.137/0001-88

**EMPRESA RECORRIDA:** BIOCENTRO LTDA.  
**CNPJ:** 18.746.153/0001-48

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em serviços de diagnóstico médico por imagem (Raio-X, Tomografia Computadorizada, Ecocardiografia, Mamografia Digital e Digitalização CR), com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

### **I – DAS ATRIBUIÇÕES E LIMITES DE COMPETÊNCIA**

Cabe esclarecer que o Edital foi elaborado pela **Coordenação Geral da CGCL**, enquanto a elaboração do **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** e do **Termo de Referência (TR)** coube à **Secretaria Municipal de Saúde**.

A presente manifestação técnica tem como finalidade proceder à **análise da peça recursal e de contrarrazões** das empresas acima identificadas, com foco na verificação do **atendimento aos requisitos estabelecidos** no Edital e no Termo de Referência.

Esclarece-se que o presente relatório **não possui caráter decisório**, destinando-se apenas a subsidiar a decisão do(a) Pregoeiro(a) e da Coordenação Geral de Compras e Licitações quanto ao recurso apresentado, em observância ao princípio da segregação de funções previsto na Lei nº 14.133/2021.

### **II – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA VITTARE**

A VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA. interpôs recurso administrativo em 14/04/2026 contra **o ato de habilitação da BIOCENTRO LTDA., articulando três fundamentos autônomos: (i) ausência de ROE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem de um dos médicos laudistas indicados; (ii) ausência de DMPL e DFC nas Escriturações Contábeis Digitais apresentadas; e (iii) irregularidades na apólice de seguro-garantia de proposta. A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas em 17/04/2026.**

#### **2.1. Recurso Quanto à Habilitação da BIOCENTRO LTDA.**

##### **2.1.1. Qualificação Técnica – Ausência de RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem**

**Argumento da Recorrente:** A VITTARE sustenta que o Dr. Raphael Luz da Silva (CRM-MA 7942), um dos quatro médicos laudistas indicados pela BIOCENTRO LTDA., não possui Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, em alegada violação aos itens 15.5.13 e 17.14 do Termo de Referência.





**Contrarrrazões da Recorrida:** A BIOCENRO sustenta que o item 15.5.13 do TR deve ser interpretado sistematicamente, aplicando-se apenas aos laudistas de exames de natureza radiológica. Aduz que o Dr. Raphael Luz da Silva é especialista em Cardiologia com área de atuação em Ecocardiografia, devidamente certificada pela AMB/SBC, sendo o profissional habilitado para a realização e laudo dos exames de Ecocardiografia — atividade privativa de cardiologista nos termos da Resolução CFM nº 2.221/2018. Informa, ainda, que os demais três médicos laudistas possuem RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, atendendo plenamente ao item 17.14 do TR.

#### **Análise Técnica e Jurídica:**

Da instrução processual, verifica-se que os demais três médicos laudistas indicados pela Recorrida possuem RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem: Dr. Everardo Leal Abreu (CRM-MA 6915, RQE 1921), Dr. Evandro Leal de Abreu (CRM-MA 6912, RQE 1941) e Dra. Aila de Menezes Ferreira (CRM-MA 5186, RQE 3901).

O Dr. Raphael Luz da Silva é titular de RQE em Cardiologia (6433), RQE em Ecocardiografia (6525) e RQE em Clínica Médica (6432), com Residência Médica em Cardiologia na Beneficência Portuguesa de São Paulo, Título de Especialista AMB/SBC e Certificado de Atuação em Ecocardiografia AMB/SBC.

A questão é interpretativa: o item 15.5.13 do TR, ao exigir que os médicos laudistas sejam especialistas em Radiologia e Diagnóstico por Imagem com RQE na especialidade, deve ser lido em conjunto com o objeto contratual e com o item 17.14 do mesmo instrumento. A **Resolução CFM nº 2.221/2018** estabelece que a Ecocardiografia é procedimento de execução privativa de médico especialista em Cardiologia com área de atuação em Ecocardiografia, atividade que não integra as atribuições do médico radiologista.

**A interpretação descontextualizada no sentido de que se exigisse RQE em Radiologia para o responsável pelos laudos de Ecocardiografia inviabilizaria a execução do próprio objeto contratual, resultado incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).** O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência e compatibilidade com o objeto licitado.

Conclui-se que os três laudistas com RQE em Radiologia atendem plenamente ao item 17.14 do TR para os exames radiológicos, e que o cardiologista ecocardiografista atende ao requisito para os exames de Ecocardiografia por determinação da norma regulatória médica aplicável. **A alegação é improcedente.**

#### **2.1.2. Qualificação Econômico-Financeira – Ausência de DMPL e DFC**

**Argumento da Recorrente:** A VITTARE sustenta que as Escriturações Contábeis Digitais (ECDs) de 2023 e 2024 apresentadas pela BIOCENRO LTDA. não contêm Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL) nem Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) como demonstrações autônomas, em alegada violação ao item 15.4.3 do Termo de Referência e ao art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.

**Contrarrrazões da Recorrida:** A BIOCENRO sustenta que os índices de liquidez e solvabilidade exigidos pelo item 15.4.3 do TR foram plenamente atendidos em ambos os exercícios sociais, com declaração de contador habilitado apresentada nos termos do item 15.4.7 do TR.





### **Análise Técnica e Jurídica:**

A exigência de qualificação econômico-financeira no edital tem finalidade clara e objetiva: aferir se a empresa licitante possui **saúde financeira suficiente para suportar a execução do contrato**, resguardando a Administração do risco de inadimplemento ou abandono do objeto contratado. É com esse propósito que o instrumento convocatório estabeleceu a apresentação de balanços patrimoniais e a comprovação dos índices de Liquidez Corrente (LC), Liquidez Geral (LG) e Solvabilidade Geral (SG), nos patamares mínimos definidos no item **15.4.3 do Termo de Referência**.

Pois bem. Da análise dos documentos de habilitação da BIOCENTRO LTDA., verifica-se que **essa finalidade foi integralmente atingida**. Os índices apurados nos balanços apresentados superam os mínimos exigidos pelo Edital:

- Exercício de 2023: Liquidez Corrente (LC) 1,56 | Liquidez Geral (LG) 1,31 | Solvabilidade Geral (SG) 2,21;
- Exercício de 2024: Liquidez Corrente (LC) 3,58 | Liquidez Geral (LG) 1,65 | Solvabilidade Geral (SG) 2,61.

Todos os valores superam o índice mínimo de 1,00 estabelecido no Edital. A empresa demonstrou, portanto, capacidade financeira robusta e crescente nos dois últimos exercícios, exatamente o que o instrumento convocatório buscava verificar.

A alegação da Recorrente, por sua vez, não questiona os índices em si, não contesta os números, não aponta desequilíbrio patrimonial, não indica risco financeiro concreto. Apenas se restringe a apontar a ausência de determinadas demonstrações contábeis acessórias (DMPL e DFC) que, a seu ver, deveriam constar nos documentos entregues. **Trata-se de questionamento de natureza estritamente técnico-contábil, alheio à finalidade da habilitação econômico-financeira e à competência da CPL para apreciar. A alegação é improcedente.**

### **2.1.3. Garantia de Proposta – Vinculação ao Certame Revogado e Prazo Insuficiente**

**Argumento da Recorrente:** A VITTARE alega duas irregularidades: (a) a apólice de seguro-garantia originalmente protocolada (nº 12-0775-0246854) vincula-se ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, certame revogado em 24/03/2026; e (b) a vigência da referida apólice cobre apenas 80 dias a partir da data da proposta, inferior ao prazo de 90 dias fixado no item 4.9 do Edital, o que configuraria ausência de garantia regular.

**Contrarrrazões da Recorrida:** A BIOCENTRO, em suas contrarrrazões, informa que a mesma seguradora (Junto Seguros S.A.) emitiu nova apólice (nº 12-0775-0248127) em 08/04/2026, com vigência de 07/04/2026 a 12/07/2026 e objeto expressamente vinculado ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cobrindo integralmente o prazo de validade da proposta previsto no item 4.9 do Edital. Suscita, ainda, preliminar de preclusão, argumentando que a Recorrente não manifestou intenção recursal quanto à garantia na fase recursal aberta após o encerramento dos lances (item 9.2 do Edital), invocando o Acórdão TCU nº 2.078/2014. No mérito, aduz que falhas formais sanáveis não ensejam inabilitação (Acórdãos TCU nºs 1.793/2011 e 2.032/2016).

### **Análise Técnica e Jurídica:**





Da verificação processual, verifica-se que a apólice originariamente protocolada em 06/04/2026 (nº 12-0775-0246854): o objeto faz referência ao Pregão Eletrônico nº 003/2026 (revogado).

Por outro lado, verifica-se que a nova apólice nº 12-0775-0248127, emitida pela mesma seguradora em 08/04/2026, estabelece vigência de 07/04/2026 a 12/07/2026 com objeto expressamente vinculado ao Pregão Eletrônico nº 010/2026, cobrindo o período integral de validade da proposta conforme o item 4.9 do Edital.

Quanto à juntada da nova apólice, registra-se que a mesma aparece formalmente nos autos junto às contrarrazões.

No tocante à preliminar de preclusão: **rejeita-se como preliminar autônoma**, pois matéria habilitatória é discutida na fase própria, não restando preclusa pela ausência de manifestação na etapa de lances.

No mérito, o item 8.1 do Termo de Referência estabelece que a garantia de proposta tem por finalidade assegurar a seriedade das propostas e resguardar a Administração de eventuais desistências imotivadas. **Da análise integrada das duas apólices, constata-se que tal finalidade foi atendida: a Administração permaneceu coberta quanto à eventual recusa de assinatura contratual durante todo o curso do certame.**

A irregularidade apontada restringe-se ao plano formal do documento, não afetando a substância da garantia prestada. A emissão de nova apólice com objeto vinculado ao certame vigente e cobertura temporal adequada, antes da sessão pública, caracteriza regularização de falha formal. O **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** determina que falhas sanáveis devem ser saneadas pelo Agente de Contratação, e a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que falhas formais sanáveis, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, não ensejam inabilitação.

Sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (**art. 5º da Lei nº 14.133/2021**), cabe ponderar que a hipótese de inabilitação prevista no item 8.5 do TR pressupõe a efetiva não prestação da garantia, situação distinta da verificada nestes autos, em que houve prestação tempestiva da garantia, posteriormente regularizada por iniciativa espontânea da licitante. **A alegação é improcedente.**

### **III – CONCLUSÃO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por VITTARE GESTÃO EM SAÚDE E IMAGEM LTDA. contra o ato de habilitação da empresa BIOCENTRO LTDA., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 010/2026 – SEMS.

Após minuciosa análise técnico-jurídica e exame das contrarrazões apresentadas, **OPINO**  
**POR:**

**I – NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo, pelos seguintes fundamentos:

a) O laudista responsável pelos exames de Ecocardiografia atende ao requisito de qualificação técnica mediante RQE em Cardiologia com área de atuação em Ecocardiografia, nos termos da Resolução CFM nº 2.221/2018, sendo improcedente a exigência de RQE em Radiologia para esta modalidade de exame; os demais três laudistas possuem RQE em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, satisfazendo o item 17.14 do TR;





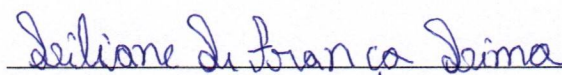
b) Os índices econômico-financeiros exigidos pelo item 15.4.3 do TR restam plenamente atendidos;

c) A irregularidade da apólice originária constitui falha formal sanável, devidamente regularizada antes da sessão pública mediante emissão de nova apólice com objeto e prazo conformes ao Edital, sem prejuízo à Administração ou aos demais licitantes (art. 64 da Lei nº 14.133/2021);

**II – MANTER** a habilitação da **BIOCENTRO LTDA.** (CNPJ 18.746.153/0001-48), recomendando o prosseguimento regular do certame.-

**Repise-se, por fim, que o presente relatório não possui cunho decisório em relação ao cumprimento ou não de exigências editalícias não relacionadas com o Termo de Referência. Este documento tem como finalidade subsidiar a decisão final do(a) Pregoeiro(a), a quem cabe deliberar sobre o provimento ou não do recurso apresentado.**

Timon-MA, 23 de abril de 2026.



**Liliane de França Lima**

Setor de Planejamento – SEMS – TIMON/MA